


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Garça

FORO DE GARÇA

3ª VARA

PRAÇA MARTINHO FUNCHAL DE BARROS, Nº50, ., WILLIAMS - CEP

17400-000, FONE: (14) 3406-1177, GARÇA-SP - E-MAIL:

GARCA3@TJSP.JUS.BR

DECISÃO

Processo nº:	1000628-87.2019.8.26.0201
Classe - Assunto	Recuperação Judicial - Concurso de Credores
Requerente:	José Guilherme Perão Me e outros
Requerido:	Guilherme Henrique Perão e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME FACCHINI BOCCHI AZEVEDO**

Vistos.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdãos proferidos nos autos dos Agravos de instrumento nº 2090115-72.2019.8.26.0000, 2093247-40.2019.8.26.0000, 2094323-02.2019.8.26.0000 e 2122358-69.2019.8.26.0000 (fls. 1864/1901, 1902/1936, 1937/1975, 1976/2014) reconheceu a ausência de comprovação do efetivo exercício de atividade rural em relação a José Guilherme Perão - ME, Romildo Perão - ME, Ronaldo Perão - ME e Neuza Cirilo Perão - ME, o que acarretou a cassação parcial da decisão que deferiu a recuperação judicial em relação a eles, cujo prosseguimento do presente procedimento ocorrerá somente em relação à requerida Flávia Cristina Perão - ME.

Com efeito, em cumprimento à decisão superior, providencie a serventia o quanto necessário para a exclusão dos requerentes afastados da presente recuperação, mantendo-se somente com relação à Flávia Cristina Perão – ME, ficando, por conseguinte, prejudicada a análise da petição de fls. 1699, uma vez que a questão foi enfrentada de maneira exaustiva pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

No que toca ao pedido de prorrogação do "*stay period*" formulado às fls. 1695/1698, entendo que não comporta acolhimento.

Como cediço, a prorrogação do denominado '*stay period*' é medida excepcional que pode ser concedida quando a recuperanda não der azo ao atraso processual. No entanto, entendo que, no presente caso, a recuperanda contribuiu para o arrastamento do processo, na medida que incluiu partes que, sabidamente, não preenchia as condições para o mencionado procedimento, fato que, por si só, afasta a possibilidade da pretendida prorrogação.

Nesse sentido: "*O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Garça

FORO DE GARÇA

3ª VARA

PRAÇA MARTINHO FUNCHAL DE BARROS, Nº50, ., WILLIAMS - CEP

17400-000, FONE: (14) 3406-1177, GARÇA-SP - E-MAIL:

GARCA3@TJSP.JUS.BR

diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou” (STJ, AgRg no CC 111614/DF, Segunda Turma, Rel^a. Min^a. Nancy Andrichi, j. em 10/11/2010).

A respeito, ainda, destaca-se o Enunciado nº 42, da I Jornada de Direito Comercial do Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal: *“o prazo de suspensão de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”*.

Não bastasse isso, a prorrogação atenta contra a preservação da unidade lógica do processo que é *“alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor (...). Nesse passo, não se pode perder de vista que há processo de sacrifício que clama por solução rápida, de modo a interromper o estado maior de incerteza quanto à insolvência ou à recuperabilidade, diante de quadro com limitação dos poderes do devedor e com restrição aos direitos do credor, em que a busca pela eficiência dos resultados é pulsante, não se devendo alongar o procedimento para além do definido na norma (...)*”. (Recurso Especial nº 1.699.528 MG, julgado em 10.04.2018).

Assim, embora haja a possibilidade excepcional de prorrogação do prazo, no caso concreto, apesar da recuperanda afirmar que vem cumprindo as obrigações legais, verifica-se que a prorrogação do prazo ultrapassa a razoabilidade e se mostra totalmente contrária à celeridade que se espera do processo recuperacional.

No mais, desponta ainda o fato de ter sido reconhecido o impedimento da administradora judicial AOM - Administração Jurídica e Empresarial LTDA - ME com determinação de substituição, consoante se extrai do Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2133018-25.2019.8.26.0000 (fls. 1725/1731), cuja decisão deve ser imediatamente cumprida, porquanto eventual interposição de recurso não possui efeito suspensivo, a teor do que dispõe o artigo 1026 do CPC.

Sendo assim, em substituição à AOM - Administração Jurídica e Empresarial LTDA – ME, nomeio como administradora judicial a empresa **R4C - Empresarial representada pelo advogado Maurício Dellova de Campos**, com habilitação oficial e endereço à Rua Oriente n 55, cjo 906, Edifício Hemisphere - Norte Sul – Chácara da Barra, em Campinas/SP, telefones (19) 99121.6650 e (19) 3291.0909.

Determino sua intimação por meio eletrônico (campos@r4cempresarial.com.br) e a assinatura do termo de compromisso, em 48 horas, pena de substituição, bem assim que proceda à análise deambular dos documentos encartados pela autora. (artigos 33, 34 e 22, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei 11.101/05.

Como sua remuneração fixo o mesmo valor da administradora substituída, ou

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Garça

FORO DE GARÇA

3ª VARA

PRAÇA MARTINHO FUNCHAL DE BARROS, Nº50, ., WILLIAMS - CEP

17400-000, FONE: (14) 3406-1177, GARÇA-SP - E-MAIL:

GARCA3@TJSP.JUS.BR

seja, R\$ 10.000,00 mensais, acrescido de parcelas escalonadas como estipulado na decisão de fls. 1527.

Intime-se a empresa substituída para que estime seus honorários (proporcionais) até a data da decisão que determinou o seu afastamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, a fim de impulsionar o procedimento, promova a recuperanda as medidas necessárias para a convocação de Assembleia Geral de Credores para a votação do plano, na forma do art. 56, da Lei 11.101/2005, ocasião em que será deliberado sobre a aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação, especialmente diante da alteração do polo ativo da presente ação.

A recuperanda deverá contatar o administrador, no prazo de 10 dias, para informar data, hora e local da assembleia.

Feito isso, o administrador deverá elaborar o edital previsto no art. 36 da LRF para ser publicado.

Intime-se.

Garça, 18 de dezembro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA